

Guaçuí

Decreto

DECRETO N.º 12.881, DE 03 DE ABRIL DE 2023**APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMMAM Nº 001/2023.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Processo 1.679/2023 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, além da Lei Municipal nº 3.816/2011, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Guaçuí;

CONSIDERANDO por fim, que a referida instrução normativa visa se adequar aos preceitos estabelecidos pela Resolução TC nº. 227, de 25 de agosto de 2011, expedida pelo TCE/ES.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar para todos os efeitos, a **Instrução Normativa SEMMAM nº 001/2023**, que dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental e a listagem das atividades que enquadram como sendo simplificado e/ou ordinário, de porte pequeno, médio e grande e de potencial poluidor baixo, médio e alto, conforme segue em anexo.

Art. 2º - A Instrução normativa ora aprovada será parte integrante do presente decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES, de 03 de abril de 2023.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal

DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município

JAQUELINY DE AQUINO TRIGO SILVA
Controladora Geral do Município

ROBERTO MARTINS
Secretário Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMMAM Nº 001/2023

Dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental e a listagem das atividades que se enquadram como sendo simplificado e/ou ordinário, de porte pequeno, médio e grande, e de potencial poluidor baixo, médio e alto.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais considerando art. 9º da Lei Municipal 3.006/2001, Código Municipal de Meio Ambiente; e,

Considerando o previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e, ainda trata dos procedimentos a serem aplicados ao Microempreendedor Individual;

Considerando a Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando Lei Municipal 4.255, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de GUAÇUÍ/ES para empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente – SLAAP, sobre a emissão de anuência prévia e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONAMA 489/2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;

Considerando o previsto na Lei Federal 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e, estabelece garantias de livre mercado;

Considerando Resolução CONSEMA nº 01, de 14 de março de 2022, que define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no Estado e dá outras providências;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental na SEMMAM e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte.

Parágrafo único: A aplicação do enquadramento previsto nesta Instrução não exclui a possibilidade de outros ritos de licenciamento estabelecidos em instrumentos próprios.

Art. 2º O enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ ou degradadoras do meio ambiente terão sua classificação baseada nos seguintes critérios:

I. Porte, definido como de pequeno, médio ou grande;

II. Potencial poluidor e/ou degradador (PPD), estabelecido como baixo, médio ou alto;

III. Tipo da atividade, estabelecido como Industrial (I) ou Não Industrial (N). § 1º. A determinação das Classes I, II, III e IV será realizada a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento ou atividade e seu PPD – Potencial Poluidor Degradador fixo, conforme matriz de enquadramento constante no Anexo I desta Instrução.

Parágrafo Único: Os enquadramentos a serem utilizados deverão seguir o disposto no Anexo II desta Instrução, que estará disponível no endereço eletrônico <https://quacui.es.gov.br/noticia/2019/08/licenciamento-ambiental.html>.

Art. 3º As atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente ficam agrupadas em 32 tipologias que eram Licenciadas pelo **IEMA e IDAF**, e de acordo com suas semelhanças e seus impactos ambientais, serão analisados e licenciados pela **SEMMAM** como segue:

Grupo 1 – Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos;

Grupo 2 – Atividades Agropecuárias;

Grupo 3 – Indústrias de Produtos Minerais Não Metálicos;

Grupo 4 – Indústria da Transformação;

Grupo 5 – Indústria Metalomecânica;

Grupo 6 – Indústria de Material Elétrico e de Comunicação;

Grupo 7 – Indústria de Material de Transporte;

Grupo 8 – Indústria de Madeira e Mobiliário;

Grupo 9 – Indústria de Celulose e Papel;

Grupo 10 – Indústria de Borracha;

- Grupo 11** – Indústria Química;
- Grupo 12** – Indústria de Produtos de Materiais Plásticos;
- Grupo 13** – Indústria Têxtil;
- Grupo 14** – Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- Grupo 15** – Indústria de Produtos Alimentares;
- Grupo 16** – Indústria de Bebidas;
- Grupo 17** – Indústria Diversas;
- Grupo 18** – Uso e Ocupação do Solo;
- Grupo 19** – Energia;
- Grupo 20** – Gerenciamento de Resíduos;
- Grupo 21** – Obras e Estruturas Diversas;
- Grupo 22** – Armazenamento e Estocagem;
- Grupo 23** – Serviços de Saúde e Áreas Afins;
- Grupo 24** – Atividades Diversas;
- Grupo 25** – Saneamento;
- Grupo 26** – Gerenciamento de Áreas Contaminadas ou Degradadas;

Atividades Oriundas do IDAF – Atividades Agropecuárias;

- Grupo 1** – Atividades Agropecuárias;
- Grupo 2** – Indústria de Madeira e Mobiliário;
- Grupo 3** – Produtos Alimentares e Bebidas;
- Grupo 4** – Uso e Ocupação do Solo;
- Grupo 5** – Gerenciamento de Resíduos;
- Grupo 6** – Produção de Borracha;

Art. 4º Para efeitos desta Instrução Normativa, tem-se que:

I. Para efeitos dos enquadramentos relacionados a parcelamento do solo sob a forma de loteamentos, a Área total compreende o somatório da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);

II. Para efeitos dos enquadramentos relacionados a condomínios horizontais, verticais, mistos ou unidades autônomas, a Área total compreende toda a gleba pertencente ao condomínio;

III. Para efeitos do enquadramento 25.04 deverá ser formalizado um requerimento específico para cada locação e perfuração de poço;

IV. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

V. Para o cálculo da área útil deve ser considerado o somatório das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

VI. Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades contempladas em enquadramentos distintos, o requerimento deverá identificar a atividade principal e as secundárias, e, quando as atividades forem enquadradas em Classes diferentes, a taxa a ser recolhida é aquela correspondente ao maior valor;

VII. Não caberá o licenciamento em separado de unidades de um mesmo empreendimento ou atividade, exceto para os casos que venham a ser definidos por meio de procedimento próprio da SEMMAM;

VIII. Nos casos em que houver necessidade de execução de terraplenagem, obtenção de material in natura de áreas de empréstimo ou uso de outras áreas como bota-fora, para implantação de uma atividade fim passível de licenciamento, não poderá ocorrer o licenciamento em separado;

a) Para a dispensa de licenciamento ambiental em área urbana consolidada, quando da instalação/implantação da atividade Terraplanagem, corte/aterro prevista nesta Instrução, não deverão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, com formação de taludes que, na soma, superem 3 (três) metros de altura, essa altura deve ser contabilizada desde a base até a crista do talude, contabilizando a soma de todos os degraus, e ainda, não ultrapassar o limite de 200 m³ de material movimentado. Todas as solicitações de dispensa deverão apresentar os devidos projetos para aprovação e execução das obras, devidamente acompanhado de suas Anotações de Responsabilidade Técnica.

a.1) As atividades de Terraplanagem, corte/aterro do Grupo 04.01 oriundas do IDAF, desenvolvidas no interior de propriedades rurais para fins agropecuários serão dispensadas de licenciamento ambiental quando a área de intervenção for inferior a 500 m², devendo o proprietário apresentar os devidos projetos para aprovação e execução das obras, devidamente acompanhado de suas Anotações de Responsabilidade Técnica.

b) A(s) área(s) envolvida(s) deve(m) ser georreferenciada(s) por meio de coordenadas dos vértices da poligonal que faz(em) referência à(s) área(s). Sendo necessárias áreas de empréstimo e/ou bota-fora externas ao empreendimento, estas também devem ser georreferenciadas e a documentação referente à aquisição e/ou à destinação do material, deverá ser mantida arquivada no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental. Tais áreas deverão estar regularmente licenciadas.

c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.

d) Possuir e manter arquivada, no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental, autorização dos proprietários do terreno no local da obra.

e) Realizar recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes, instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias).

f) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade.

g) As atividades de obras de Terraplanagem corte/aterro em zona urbana consolidada, onde os taludes ultrapassarem a altura de 5 metros e maiores que 0,2 ha, não poderão ser executadas nos períodos que ocorrem os maiores volumes de chuva, que compreendem 01 de novembro a 01 de março.

h) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM (ANM) nº 441/2009, ou norma que vier a suceder. Todas as atividades do Grupo 1 deverão obter o licenciamento ambiental junto a SEMMAM.

IX. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para uma atividade dispensada de licenciamento ou para uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, deverá ser objeto de requerimento específico para a atividade de terraplenagem ou de áreas de empréstimo e/ou bota-fora;

X. Os empreendimentos que compreendem o uso e manejo de fauna silvestre ou exótica, cujas categorias são definidas na Resolução CONAMA 489/2018, deverão possuir, previamente às etapas de instalação e de operação, a Autorização de Manejo de Fauna Silvestre (AMFS), e devem apresentar, quando da protocolização do requerimento de Licença Prévia (ou equivalente), a Autorização Prévia para Manejo de Fauna;

XI. No que se refere às atividades que compreendem o uso e manejo de fauna silvestre e exótica, entende-se por:

a) Mamíferos de pequeno porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 05 Kg (cinco quilogramas);

- b)** Mamíferos de médio porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 05 Kg (cinco quilogramas) e 50 Kg (cinquenta quilogramas);
- c)** Mamíferos de grande porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas);
- d)** Aves de pequeno porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 0,5 Kg (meio quilograma);
- e)** Aves de médio porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 0,5 Kg (meio quilograma) e 5,0 Kg (cinco quilogramas);
- f)** Aves de grande porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 5,0 Kg (cinco quilogramas);

XII. Fauna silvestre compreende as espécies nativas, sejam elas migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, excetuadas as espécies consideradas isentas de controle, conforme Anexo I da Portaria IBAMA nº 2489/2019 ou a que vier substituí-la, e terão seus licenciamentos ambientais devidamente analisados pelo **IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme IN 015/2020;**

XIII. Fauna exótica compreende as espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuadas as migratórias e as espécies consideradas isentas de controle, conforme Anexo I da Portaria IBAMA nº 2489/2019 ou a que vier substituí-la, e terão seus licenciamentos ambientais devidamente analisados pela SEMMAM, dentro do que lhe cabe nesta Instrução.

XIV. A atividade/empreendimento cemitério serão norteadas pela IN 001/2017 do IEMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e estudos ambientais a serem apresentados quando o requerimento de licença, para a atividade de cemitério.

Art. 5º Para atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras que não estejam contidas no Anexo II da presente Instrução, nem expressamente dispensadas de licenciamento ambiental por este órgão ambiental, caberá consulta prévia ao SEMMAM sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento.

Parágrafo único. Caso a SEMMAM conclua, mediante análise técnica, pela necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não estejam expressamente listados nesta Instrução, adotar-se-á, para fins de enquadramento, os códigos 27.10, 27.11 ou 27.12, da IN 015/2020 do IEMA, devendo ser utilizado o potencial poluidor da atividade como parâmetro para definição do enquadramento, tendo como referência atividade similar ou correlata licenciada pela SEMMAM. Quando for o caso, a atividade deverá ser licenciada pelo IEMA.

Art. 6º. Atividades de limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos estão dispensadas da obtenção de Autorização e Licenciamento Ambiental na SEMMAM, desde que atendam aos requisitos e exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º. Para os casos de reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, somente estará dispensado de autorização ou licenciamento ambiental o procedimento de limpeza manual do sedimento, desde que atendam aos requisitos e exigências estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os canais de adução de água para abastecimento público não se enquadram nesta instrução.

Art. 8º. A Dispensa de Autorização e Licenciamento Ambiental para atividades de limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos é permitida para corpos hídricos com largura de até 05 (cinco) metros, e desde que não seja excedido o limite de aprofundamento de 1,0 (um) metro de sedimento. Para os casos de reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, fica fixado o limite apenas para o aprofundamento de 1,0 (um) metro de sedimento.

Art. 9º Os serviços de limpeza de vegetação aquática flutuante (Alface d'água, Aguapé, Orelha-de-rato, dentre outras) em cursos hídricos, reservatórios de água naturais, lagos e lagoas, ficam dispensados independente do limite estabelecido no **Artigo 8º**, sendo atribuído ao responsável pela execução da atividade a destinação correta dos resíduos gerados.

Art. 10 Diretrizes para a execução da atividade:

I - Não causar danos ambientais a qualquer corpo hídrico, direta ou indiretamente.

II - É expressamente proibido causar, direta ou indiretamente, a drenagem ou a degradação de alagados ou áreas brejosas.

III - Realizar, preferencialmente, as atividades fora do período chuvoso.

IV - Visar somente ao restabelecimento da vazão natural do corpo hídrico, e, em caso de canais de drenagem, reestabelecer suas características originais.

V - Não causar degradação e/ou alteração da qualidade da água, devendo-se assegurar seus usos múltiplos.

VI - Preservar a mata ciliar e toda margem alagável do curso hídrico.

VII - Garantir a estabilidade das margens, evitando assim processos erosivos.

VIII - O material oriundo da limpeza e do desassoreamento deverá ser destinado a locais próprios, conforme caracterização dos sedimentos a ser realizada com atenção à legislação vigente, observando-se o tipo de solo e a distância do nível superior dos lençóis freáticos de modo a proteger de contaminações as águas subterrâneas.

IX - Dispor o mais distante possível o material removido, evitando a formação de diques e prevenindo o carreamento a corpos hídricos quando da ocorrência de chuvas.

X - Promover a reabilitação das margens, após a execução das intervenções.

XI - Não é permitido o uso de qualquer produto químico e/ou substância afim.

XII - A execução das atividades de limpeza e desassoreamento em hipótese alguma pode prejudicar o abastecimento público de água.

XIII - Os remanescentes de vegetação nativa (mata ciliar) deverão ser preservados, salvo quando sua supressão for autorizada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF.

Art. 11 O(s) responsável(is) pela execução da atividade deverá(ão) possuir os seguintes documentos, devendo manter em arquivo para fins de fiscalização:

I - Manifestação favorável do órgão municipal de meio ambiente, para a execução da atividade, em observação aos critérios dessa instrução, contendo, no mínimo, as informações mencionadas no Formulário de Cadastramento constante no Anexo III desta Instrução.

II - Imagem georreferenciada com localização, em escala adequada, definindo a extensão do trecho de execução da atividade.

III - Memorial descritivo básico das atividades a serem desenvolvidas, contemplando inclusive a forma de disposição final dos resíduos da atividade, com devido preenchimento das informações constantes do Formulário do **Anexo III** e os comprovantes de destinação final, caso aplicável.

IV - Declaração ou Anuência prévia do(s) proprietário(s) de terrenos quando as atividades de limpeza e desassoreamento se estendam à propriedade de terceiros e mesmo que o corpo hídrico marque a divisa entre propriedades.

V - Declaração ou Anuência prévia da concessionária responsável pelo abastecimento público de água caso a interferência prevista for executada a menos de 1.000 (mil) metros a montante ou a jusante do ponto de captação.

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), anuência de demais órgãos quando for o caso.

Art. 12 Todas as atividades/empreendimentos que solicitarem licenças ambientais, simplificadas ou ordinárias, deverão anexar ao processo o formulário do **Anexo IV – Relatório de Informações Sobre Investimentos** - devidamente preenchido.

Art. 13 Sendo constatado pela SEMMAM que houve equívoco no enquadramento realizado pelo requerente será exigido o reenquadramento e, quando houver alteração da classificação da atividade, deverá ser feita a complementação da taxa conforme o valor vigente na data do reenquadramento.

Art. 14 As atividades elencadas como Baixo Risco de Impacto Ambiental, conforme Lei Federal 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e, estabelece garantias de livre mercado, serão elencadas em Decreto próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Os CNAES serão dispostos de acordo com as Resoluções **CONCLA/IBGE**, e poderão ser substituídos

e/ou inseridos conforme alterações feitas pelo órgão responsável descrito neste caput, a qualquer tempo, durante a vigência desta Instrução Normativa.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Guaçu/ES, 03 de abril de 2023.

Roberto Martins
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Janqueliny de Aquino Trigo Silva
Controladora Geral do Município

Anexo I

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
		POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR (PPD)		
		Baixo	Médio	Alto
PORTE	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV

ANEXO II

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

1	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
EXTRAÇÃO MINERAL									
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	<u>0810-0/02</u> <u>0810-0/99</u>	Produção mensal - PM (m³/mês)	N	PM ≤ 100	100 < PM ≤ 500	500 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	Baixo
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	<u>0810-0/07</u>	Área útil - AU (ha)	N	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 5	AU > 5	Médio
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	<u>0810-0/05</u> <u>0810-0/10</u> <u>0899-1/99</u>	Área útil - AU (ha)	N	-	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	Médio
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito frível e outros, exceto pedra britada.	<u>0810-0/01</u> <u>0810-0/04</u> <u>0810-0/06</u> <u>0810-0/08</u> <u>0810-0/07</u> <u>0810-0/09</u> <u>0810-0/99</u> <u>0899-1/02</u>	Área útil - AU (ha)	N	-	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	Médio
1.05	Extração de areia em leito de rio.	<u>0810-0/06</u>	Índice (I) = Somatório da área útil dos portos de estocagem/carregamento em ha X Volume mensal máximo extraído em m³	N	PM ≤ 500	500 < PM ≤ 1.000	1.000 < PM ≤ 5.000	PM > 5.000	Médio
1.06	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	<u>1121-6/00</u>	-	N	-	-	Todos	-	Médio
1.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	<u>0893-2/00</u>	Área útil da lavra garimpeira (AUG) - (ha)	N	---	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	Médio
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS								

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
2.01	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	-	Área útil (AU) em ha	N	AU ≤ 0,1 ha	0,1 < AU ≤ 0,3 ha	0,3 < AU ≤ 0,5 ha	AU > 0,5 ha	Baixo
2.02	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini Ceasa	<u>4639-7/01</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU ≤ 0,1 ha	0,1 < AU ≤ 0,3 ha	0,3 < AU ≤ 0,5 ha	AU > 0,5 ha	Baixo
2.03	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização	<u>1629-3/01</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU ≤ 0,1 ha	0,1 < AU ≤ 0,3 ha	0,3 < AU ≤ 0,5 ha	AU > 0,5 ha	Baixo
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS								
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	<u>2391-5/02</u> <u>2391-5/03</u>	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas - CMCD (m ² /mês)	I	-	CMCD ≤ 3.000	3.000 < CMCD ≤ 12.000	CMCD > 12.000	Médio
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	<u>2391-5/02</u> <u>2391-5/03</u>	Capacidade máxima de produção de chapas polidas - CMCP (m ² /mês)	I	-	CMCP ≤ 4.000	4.000 < CMCP ≤ 20.000	CMCP > 20.000	Médio
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	<u>2391-5/02</u> <u>2391-5/03</u>	Capacidade máxima de produção de chapas polidas - CMCP (m ² /mês)	I	PM ≤ 1.000	1.000 < PM ≤ 10.000	10.000 < PM ≤ 20.000	PM > 20.000	Médio
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	<u>2391-5/02</u> <u>2391-5/03</u>	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases - CP (m ² /mês)	I	-	CP ≤ 3.000	3.000 < CP ≤ 15.000	CP > 15.000	Médio
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	<u>2341-9/00</u> <u>2349-4/01</u>	Capacidade instalada (CI) em nº máximo de (peças/mês)	I	-	CI ≤ 50.000	50.000 < CI ≤ 100.000	CI > 100.000	Médio
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	<u>2349-4/01</u> <u>2342-7/02</u> <u>2349-4/99</u>	Capacidade Instalada (CI) em m ² /mês	I	-	CI ≤ 100.000	100.000 < CI ≤ 300.000	CI > 300.000	Médio
3.07	Fabricação de artefatos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	<u>2349-4/99</u> <u>2342-7/02</u>	Capacidade Instalada (CI) em um número máximo de peças/mês	I	CI ≤ 30.000	30.000 < CI ≤ 100.000	100.000 < CI ≤ 300.000	CI > 300.000	Médio
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	<u>0810-0/06</u> <u>0810-0/07</u> <u>0810-0/08</u> <u>8292-0/00</u>	Área útil (AU) em há	I	Todos	-	-	-	Baixo
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	<u>2391-5/01</u>	Capacidade Instalada (CI) em (t/mês)	I	-	CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 50.000	CI > 50.000	Médio
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	<u>2391-5/02</u> <u>2391-5/03</u>	Capacidade Instalada (CI) em (t/mês)	I	CI ≤ 200	200 < CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 3.000	CI > 3.000	Médio
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	<u>0990-4/03</u>	Área útil (AU) em ha	I	Todos	-	-	-	Baixo
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	<u>0810-0/99</u>	Área útil (AU) em ha	I	Todos	-	-	-	Baixo
4	INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO								
4.01	Usina de produção de concreto.	<u>2330-3/05</u>	Capacidade Máxima de Produção - CMP (m ³ /mês)	I	-	CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 2.000	CMP > 2.000	Médio
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	<u>1921-7/00</u>	Capacidade de produção dos equipamentos - CPE (t/h)	I	-	CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 120	CPE > 120	Médio
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	<u>1921-7/00</u>	Capacidade de produção dos equipamentos - CPE (t/h)	I	-	CPE ≤ 30	30 < CPE ≤ 50	50 > CPE ≤ 80	Alto
4.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação	<u>2392-3/00</u>	Capacidade máxima de produção (CMP) em (t/mês)	I	-	CMP ≤ 15	15 < CMP ≤ 50	CMP > 50	Médio
4.05	Moagem de clínquer de cimento	<u>2320-6/00</u>	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em (t/ano)	I	-	CPE ≤ 30	30 < CPE ≤ 70	CPE > 70	Médio
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA								
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	<u>2422-9/01</u> <u>2422-9/02</u> <u>2423-7/01</u> <u>2423-7/02</u> <u>2424-5/02</u> <u>2431-8/00</u> <u>2439-3/00</u> <u>2441-5/02</u> <u>2443-1/00</u> <u>2449-1/02</u> <u>2449-1/99</u> <u>2451-2/00</u> <u>2452-1/00</u> <u>2531-4/02</u> <u>2599-3/99</u> <u>2869-1/00</u>	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	I	-	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 15.000	CMP > 15.000	Médio
5.02	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	<u>2449-1/01</u> <u>2449-1/02</u> <u>2449-1/03</u> <u>2449-1/99</u>	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	I	-	CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 500	CMP > 500	Médio
5.03	Produção de soldas e anodos.	<u>2449-1/03</u> <u>2449-1/03</u>	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	I	-	CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 10	CMP > 10	Médio
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	<u>2532-2/02</u> <u>2531-4/01</u> <u>2531-4/02</u>	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	I	CMP ≤ 1	1 > CMP ≤ 3	3 < CMP ≤ 5	CMP > 5	Médio
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas,	<u>2439-3/00</u> <u>2511-0/00</u> <u>2512-8/00</u>	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	I	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 15	CMP > 15	Baixo

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
	tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.	<u>2424-5/01</u> <u>2532-2/01</u> <u>2542-0/00</u> <u>2541-1/00</u> <u>2543-8/00</u> <u>2591-8/00</u> <u>2592-6/01</u> <u>2592-6/02</u> <u>2593-4/00</u> <u>2599-3/99</u> <u>3102-1/00</u> <u>2521-7/00</u> <u>2513-6/00</u> <u>2522-5/00</u> <u>2539-0/01</u> <u>2811-9/00</u> <u>2813-5/00</u> <u>2814-3/01</u> <u>2814-3/02</u> <u>2815-1/01</u> <u>2815-1/02</u> <u>2821-6/01</u> <u>2821-6/02</u> <u>2822-4/02</u> <u>2824-1/01</u> <u>2824-1/02</u> <u>2829-1/99</u> <u>2831-3/00</u> <u>2832-1/00</u> <u>2833-0/00</u> <u>2840-2/00</u> <u>2851-8/00</u> <u>2852-6/00</u> <u>2854-2/00</u> <u>2861-5/00</u> <u>2862-3/00</u> <u>2863-1/00</u> <u>2864-0/00</u> <u>2865-8/00</u> <u>2866-6/00</u> <u>2869-1/00</u> <u>2949-2/99</u> <u>3102-1/00</u>							
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), com pintura por aspersão e/ou jateamento e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico e/ou similares).	<u>2439-3/00</u> <u>2511-0/00</u> <u>2512-8/00</u> <u>2424-5/01</u> <u>2532-2/01</u> <u>2542-0/00</u> <u>2541-1/00</u> <u>2543-8/00</u> <u>2591-8/00</u> <u>2592-6/01</u> <u>2592-6/02</u> <u>2593-4/00</u> <u>2599-3/99</u> <u>3102-1/00</u> <u>2521-7/00</u> <u>2513-6/00</u> <u>2522-5/00</u> <u>2539-0/01</u> <u>2811-9/00</u> <u>2813-5/00</u> <u>2814-3/01</u> <u>2814-3/02</u> <u>2815-1/01</u> <u>2815-1/02</u> <u>2821-6/01</u> <u>2821-6/02</u> <u>2822-4/02</u> <u>2824-1/01</u> <u>2824-1/02</u> <u>2829-1/99</u> <u>2831-3/00</u> <u>2832-1/00</u> <u>2833-0/00</u> <u>2840-2/00</u> <u>2851-8/00</u> <u>2852-6/00</u> <u>2854-2/00</u> <u>2861-5/00</u> <u>2862-3/00</u> <u>2863-1/00</u> <u>2864-0/00</u> <u>2865-8/00</u> <u>2866-6/00</u> <u>2869-1/00</u> <u>2949-2/99</u> <u>3102-1/00</u>	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	I	-	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	CMP > 5	Médio
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.	<u>2950-6/00</u> <u>3311-2/00</u> <u>3314-7/04</u> <u>3314-7/11</u> <u>3314-7/13</u> <u>3314-7/14</u> <u>3314-7/15</u> <u>3314-7/16</u> <u>3314-7/18</u> <u>3314-7/21</u> <u>3314-7/99</u> <u>3315-5/00</u> <u>4520-0/01</u> <u>4543-9/00</u>	Área útil - AU (m²)	I	AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	<u>2950-6/00</u> <u>3311-2/00</u> <u>3314-7/04</u>	Área útil - AU (m²)	I	AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤	AU > 5.000	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
	mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com processo de pintura.	<u>3314-7/11</u> <u>3314-7/13</u> <u>3314-7/14</u> <u>3314-7/15</u> <u>3314-7/16</u> <u>3314-7/18</u> <u>3314-7/21</u> <u>3314-7/99</u> <u>3315-5/00</u> <u>4520-0/01</u> <u>4543-9/00</u>					5.000		
5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	<u>3299-0/03</u>	Área útil - AU (m²)	I	Todos	-	-	-	Baixo
5.10	Serralheria (somente corte e montagem).	<u>2512-8/00</u>	Área útil - AU (m²)	I	AU ≤ 200	200 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	Baixo
5.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	<u>2449-1/99</u>	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em (t/mês)	I		1 < CMP ≤ 3	3 < CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 10	Médio
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO								
6.01	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	<u>2790-2/99</u> <u>2759-7/99</u>	Área útil (AU) em há	I	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 > AU ≤ 0,5	Alto
6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes.	<u>9511-8/00</u> <u>9512-6/00</u>	Área útil (AU) em há	I	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 2	2 < AU ≤ 7	AU > 7	Baixo
6.03	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	<u>2631-1/00</u> <u>2632-9/00</u> <u>2640-0/00</u>	Área útil (AU) em há	I	0,05 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Alto
6.04	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores.	<u>2722-8/02</u>	Área útil (AU) em há	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Médio
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE								
7.01	Estaleiro contemplando fabricação, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	<u>3011-3/01</u> <u>3011-3/02</u> <u>3012-1/00</u>	Área útil (AU) em há	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Baixo
7.02	Estaleiros contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	<u>3011-3/01</u> <u>3011-3/02</u> <u>3012-1/00</u>	Área útil (AU) em há	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Médio
7.03	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e ferroviário.	<u>2930-1/01</u> <u>2930-1/02</u> <u>2930-1/03</u> <u>2950-6/00</u> <u>2910-7/01</u> <u>2910-7/02</u> <u>2910-7/03</u> <u>2920-4/01</u> <u>2920-4/02</u> <u>2941-7/00</u> <u>2942-5/00</u> <u>2943-3/00</u> <u>2944-1/00</u> <u>3091-1/01</u> <u>3091-1/02</u>	Área útil (AU) em há	I	---	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	Alto
7.04	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte aeroviário.	<u>3041-5/00</u> <u>3042-3/00</u>	Área útil (AU) em há	I	---	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	Alto
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO								
8.01	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros) sem pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	<u>1621-8/00</u> <u>1622-6/99</u> <u>1623-4/00</u> <u>1629-3/01</u> <u>1629-3/02</u> <u>3101-2/00</u> <u>3220-5/00</u> <u>3240-0/02</u> <u>3240-0/03</u> <u>1622-6/02</u>	Área útil - AU (ha)	I	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 2	AU > 2	Médio
8.02	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros) com pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	<u>1621-8/00</u> <u>1622-6/99</u> <u>1623-4/00</u> <u>1629-3/01</u> <u>1629-3/02</u> <u>3101-2/00</u> <u>3220-5/00</u> <u>3240-0/02</u> <u>3240-0/03</u> <u>1622-6/02</u>	Área útil - AU (ha)	I	---	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 2	AU > 2	Médio
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	<u>2949-2/01</u> <u>3104-7/00</u>	Área útil - AU (ha)	I	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Médio
8.04	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	<u>1610-2/05</u>	Área útil - AU (ha)	I	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 2	AU > 2	Baixo
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL								
9.01	Fabricação de embalagens e ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação.	<u>1731-1/00</u> <u>1732-0/00</u> <u>1733-8/00</u> <u>1749-4/00</u> <u>1741-9/01</u> <u>1741-9/02</u>	Área útil (AU) em m²	I	200 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	Baixo
9.02	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	<u>1721-4/00</u>	Área útil (AU) em há	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,05	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Baixo
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA								

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	<u>2212-9/00</u>	Capacidade máxima de produção - CMP (unidades/mês)	I	CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.000	CMP > 2.000	Médio
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	<u>2212-9/00</u>	Capacidade máxima de produção - CMP (unidades/mês)	I	-	CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.000	Alto
10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	<u>0220-9/04</u> <u>2219-6/00</u>	Área útil (AU) em há	I	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Médio
11	INDÚSTRIA QUÍMICA								
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	<u>2040-1/00</u>	Área útil (AU) em há	I	-	I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	Alto
11.02	Fabricação de tintas à base de água.	<u>2071-1/00</u>	Capacidade máxima de Produção (CMP) em (t/mês)	I	CMP ≤ 1	1 < CMP < 3	3 < CMP < 6	CMP ≥ 6	Médio
11.03	Fabricação de corantes e pigmentos.	<u>2019-3/99</u> <u>2029-1/00</u>	Área útil (AU) em há	I	---	AU ≤ 0,05	0,05 < AU < 0,1	AU ≥ 0,1	Médio
11.04	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	<u>1041-4/00</u> <u>1042-2/00</u> <u>1065-1/02</u> <u>2029-1/00</u> <u>2093-2/00</u>	Área útil (AU) em há	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	AU ≥ 0,1	Médio
11.05	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.		Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	AU ≥ 0,1	Médio
11.06	Fabricação de sabões, detergentes e seus subprodutos e derivados.	<u>2061-4/00</u> <u>2062-2/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	AU ≥ 0,1	Médio
11.07	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	<u>4649-4/09</u> <u>8122-2/00</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,6	AU ≥ 0,6	Médio
11.08	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	<u>2063-1/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	AU ≥ 0,1	Médio
11.09	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível.	<u>2031-2/00</u>	Área útil (AU) em há	I	---	AU ≤ 0,05	0,05 < AU < 0,1	AU ≥ 0,1	Médio
11.10	Secagem e salga de couros e peles.	<u>1510-6/00</u>	Capacidade máxima de produção - CMP (unidades/mês)	I	CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 10.000	10.000 < CMP ≤ 50.000	CP ≥ 50.000	Médio
11.11	Tratamento químico e/ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosas e outras estruturas e artefatos de metais.	<u>2539-0/02</u>	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em (t/mês)	I	---	CMP ≤ 0,2	0,2 > CMP ≤ 0,5	0,5 > CMP ≤ 1	Médio
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS								
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	<u>2222-6/00</u> <u>2223-4/00</u> <u>2229-3/01</u> <u>2229-3/02</u> <u>2229-3/03</u> <u>2229-3/99</u> <u>3103-9/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU ≥ 0,3	Médio
12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, com realização de processo de reciclagem	<u>2222-6/00</u> <u>2223-4/00</u> <u>2229-3/01</u> <u>2229-3/02</u> <u>2229-3/03</u> <u>2229-3/99</u> <u>3103-9/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	Médio
13	INDÚSTRIA TÊXTIL								
13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, sem tingimento.	<u>1311-1/00</u> <u>1312-0/00</u> <u>1313-8/00</u> <u>1314-6/00</u> <u>1321-9/00</u> <u>1322-7/00</u> <u>1323-5/00</u> <u>1330-8/00</u> <u>1340-5/01</u> <u>1340-5/02</u> <u>1340-5/99</u>	Área útil (AU) em ha	I	Todos	-	-	-	Médio
13.02	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.	<u>1311-1/00</u> <u>1312-0/00</u> <u>1313-8/00</u> <u>1314-6/00</u> <u>1321-9/00</u> <u>1322-7/00</u> <u>1323-5/00</u> <u>1330-8/00</u> <u>1340-5/01</u> <u>1340-5/02</u> <u>1340-5/99</u>	Área útil (AU) em ha	I	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU ≥ 0,5	Alto
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	<u>1353-7/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU ≥ 0,5	Médio
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	<u>1312-0/00</u> <u>1351-1/00</u> <u>1359-6/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 1	Baixo
13.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	<u>1312-0/00</u> <u>1351-1/00</u> <u>1359-6/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	---	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 1	Médio
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura	<u>1359-6/00</u>	Área útil (AU) em há	I	---	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 1	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	<u>1340-5/01</u> <u>1340-5/02</u> <u>1340-5/99</u> <u>1354-5/00</u> <u>1359-6/00</u>	Área útil (AU) em há	I	---	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 1	Médio
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES								
14.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	<u>1340-5/01</u> <u>1340-5/02</u> <u>1340-5/99</u>	Área útil - AU (ha)	I	Todos	-	-	-	Baixo
14.02	Confeção de roupas e artefatos em tecido, de uso pessoal, doméstico e industrial, com estamparia, tingimento e/ou utilização de produtos químicos.	<u>1351-1/00</u> <u>1352-9/00</u> <u>1411-8/01</u> <u>1411-8/02</u> <u>1412-6/01</u> <u>1412-6/02</u> <u>1413-4/01</u> <u>1413-4/02</u> <u>1413-4/03</u> <u>1414-2/00</u> <u>1421-5/00</u> <u>1422-3/00</u> <u>1311-1/00</u> <u>1312-0/00</u> <u>1313-8/00</u> <u>1314-6/00</u> <u>1321-9/00</u> <u>1322-7/00</u> <u>1323-5/00</u> <u>1330-8/00</u> <u>1340-5/01</u> <u>1340-5/02</u> <u>1340-5/99</u>	Área útil - AU (ha)	I	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	Médio
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças	<u>9601-7/01</u> <u>9601-7/03</u>	Capacidade Instalada (CI) em (unidades/dia) considerando a quantidade máxima de unidades processadas.	I	CI ≤ 500	500 < CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 3.000	CI ≥ 3.000	Médio
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	<u>9601-7/01</u> <u>9601-7/03</u>	Capacidade Instalada (CI) em (unidades/dia) considerando a quantidade máxima de unidades processadas.	I	---	500 < CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 3.000	CI ≥ 3.000	Médio
14.05	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	<u>1414-2/00</u> <u>1521-1/00</u> <u>1529-7/00</u> <u>1531-9/01</u> <u>1531-9/02</u> <u>1532-7/00</u> <u>1533-5/00</u> <u>1539-4/00</u> <u>1540-8/00</u>	Área útil (AU) em ha	I	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU ≥ 0,3	Médio
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	<u>1069-4/00</u> <u>1081-3/02</u>	Capacidade máxima de processamento - CP (ton/d)	I	CP ≤ 0,5	0,5 < CP ≤ 2	2 < CP ≤ 5	CP > 5	Médio
15.02	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares, exceto produção artesanal.	<u>1093-7/01</u> <u>1093-7/02</u>	Área útil (m²)	I	100 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
15.03	Fabricação de gomas de mascar e similares	<u>1093-7/02</u>	Área útil (m²)	I	100 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
15.04	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produto artesanal.	<u>1099-6/99</u> <u>8292-0/00</u>	Área útil (m²)	I	100 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
15.05	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produto artesanal.	<u>1031-7/00</u> <u>1032-5/01</u> <u>1032-5/99</u> <u>1082-1/00</u>	Área útil (m²)	I	100 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
15.06	Preparação de sal de cozinha.	<u>0892-4/03</u> <u>1099-6/99</u>	Área útil (m²)	I	100 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 3.000	3.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
15.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	<u>1042-2/00</u> <u>1043-1/00</u> <u>1065-1/03</u> <u>1093-7/01</u>	Área útil (m²)	I	---	300 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 1.500	1.500 < AU ≤ 2.000	Alto
15.08	Fabricação de vinagre	<u>1099-6/01</u>	Área útil (m²)	I	AU ≤ 300	300 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	Médio
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	<u>1051-1/00</u> <u>1099-6/99</u>	Capacidade Instalada CI em (litros/dia)	I	CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 30.000	Alto
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	<u>1051-1/00</u> <u>1099-6/99</u>	Capacidade Instalada CI em (litros/dia)	I	CI ≤ 300	300 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 30.000	CP ≥ 60.000	Médio
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produto artesanal.	<u>1062-7/00</u> <u>1063-5/00</u> <u>1064-3/00</u> <u>1065-1/01</u> <u>1091-1/01</u> <u>1091-1/02</u> <u>1092-9/00</u> <u>1094-5/00</u>	Área útil (m²)	I	AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.000	AU ≥ 3.000	Médio
15.12	Fabricação de fermentos e leveduras.	<u>1031-7/00</u> <u>1033-3/01</u>	Área útil (m²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	AU ≥ 3.000	Médio
15.13	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	<u>1099-6/03</u>	Capacidade máxima de processamento - CP	I	CP ≤ 1.500	1.500 < CP ≤ 3.000	3.000 < CP ≤	CP ≥ 6.000	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
			(kg/dia)				4.000		
15.14	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	<u>4634-6/01</u> <u>4634-6/03</u> <u>4634-6/99</u> <u>4722-9/01</u> <u>4722-9/02</u>	Capacidade máxima de processamento - CP (kg/dia)	I	CP ≥ 100	-	-	-	Médio
15.15	Abate de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	<u>1012-1/01</u> <u>1012-1/02</u>	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)	I	CA ≤ 1.000	1.000 < CA ≤ 3.000	3.000 < CA ≤ 10.000	CA ≤ 20.000	Alto
15.16	Abate de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	<u>1011-2/03</u> <u>1012-1/03</u> <u>1012-1/04</u>	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)	I	---	CA ≤ 20	20 < CA ≤ 50	50 < CA ≤ 80	Alto
15.17	Abate de bovinos e outros animais de grande porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	<u>1011-2/01</u> <u>1011-2/02</u> <u>1011-2/04</u> <u>1011-2/05</u>	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)	I	---	CA ≤ 10	10 < CA ≤ 30	30 < CA ≤ 40	Alto
15.18	Abate mistos de animais de médio e grande porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	<u>1011-2/01</u> <u>1011-2/02</u> <u>1011-2/03</u> <u>1011-2/04</u> <u>1011-2/05</u> <u>1012-1/03</u> <u>1012-1/04</u>	Índice (I) = [Quantidade máxima de animais de grande porte abatidos/dia x 3] + quantidade máxima de animais de médio porte abatidos/dia	I	---	CA ≤ 20	20 < CA ≤ 50	50 < CA ≤ 80	Alto
15.19	Frigorífico sem abate.	<u>4634-6/01</u> <u>4634-6/02</u> <u>4634-6/03</u> <u>4634-6/99</u> <u>4722-9/01</u>	Área útil (m²)	I	Todos	-	-	-	Médio
15.20	Industrialização/beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	<u>1013-9/01</u> <u>1013-9/02</u>	Capacidade máxima de produção - CMP (t/mês)	I	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 20	CMP > 20	Médio
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	<u>1095-3/00</u>	Área útil (m²)	I	AU ≤ 200	200 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	AU > 2.000	Médio
15.22	Supermercados e/ou hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	<u>4711-3/01</u> <u>4711-3/02</u>	Área útil (m²)	I	AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	Médio
15.23	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e similares, exceto produção artesanal.	<u>1053-8/00</u>	Área útil (m²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	Médio
15.24	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc), exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovos.	<u>1099-6/99</u>	Área útil (m²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.000	AU > 3.000	Médio
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
16.01	Padronização e envase de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	<u>1122-4/99</u> <u>8292-0/00</u>	Capacidade máxima de armazenamento - CMA (litros)	I	1.000 < CMA ≤ 10.000	10.000 < CMA ≤ 25.000	25.000 < CMA ≤ 50.000	CMA ≥ 50.000	Médio
16.02	Preparação e envase de água de coco.	<u>1033-3/02</u> <u>1122-4/99</u>	Capacidade instalada - CI (litros/dia)	I	1.000 < CI ≤ 3.000	3.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	CI ≥ 20.000	Médio
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, excluindo aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal no interior de propriedade rural.	<u>1112-7/00</u>	Capacidade instalada - CI (litros/dia)	I	1.000 < CI ≤ 3.000	3.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 25.000	Alto
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	<u>1113-5/01</u> <u>1113-5/02</u>	Capacidade instalada - CI (litros/dia)	I	1.000 < CI ≤ 3.000	3.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 25.000	Alto
16.05	Fabricação de sucos.	<u>1033-3/01</u> <u>1033-3/02</u>	Capacidade instalada - CI (litros/dia)	I	1.000 < CI ≤ 3.000	3.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 25.000	Alto
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos e concentrados para sucos.	<u>1122-4/01</u> <u>1122-4/02</u> <u>1122-4/03</u> <u>1122-4/04</u> <u>1122-4/99</u>	Capacidade instalada - CI (litros/dia)	I	1.000 < CI ≤ 3.000	3.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 25.000	Alto
16.07	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	<u>1031-7/00</u>	Capacidade Instalada (CI) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada.	I	1 < CI ≤ 3	3 < CI < 10	10 < CI < 25	25 < CI ≤ 50	Alto
17	INDÚSTRIA DIVERSAS								
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, concreto armado, gesso e lama de beneficiamento de rochas ornamentais.	<u>2330-3/01</u> <u>2330-3/02</u> <u>2330-3/03</u> <u>2330-3/99</u>	Área útil - AU (m²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Baixo
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	<u>2311-7/00</u> <u>2399-1/01</u>	Área útil - AU (m²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	<u>2312-5/00</u> <u>2319-2/00</u> <u>2399-1/01</u>	Área útil - AU (m²)	I	Todos	-	-	-	Médio
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	<u>2399-1/02</u> <u>2399-1/99</u>	Área útil - AU (m²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	<u>2312-5/00</u> <u>2319-2/00</u> <u>2930-1/02</u> <u>2930-1/03</u>	Área útil - AU (m²)	I	---	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Alto
17.06	Gráficas e outros serviços de impressão similares.	<u>1811-3/01</u> <u>1811-3/02</u> <u>1812-1/00</u>	Área útil - AU (m²)	I	AU > 300	-	-	-	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
		<u>1813-0/01</u> <u>1813-0/99</u>							
17.07	Fabricação de instrumentos musicais.	<u>3220-5/00</u>	Área útil - AU (m ²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	<u>3250-7/03</u> <u>3250-7/04</u>	Área útil - AU (m ²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	<u>2651-5/00</u> <u>2829-1/01</u> <u>2829-1/99</u> <u>3250-7/01</u>	Área útil - AU (m ²)	I	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.500	3.500 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	<u>3250-7/01</u> <u>3250-7/05</u>	Área útil - AU (m ²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.	<u>3230-2/00</u> <u>3240-0/99</u>	Área útil - AU (m ²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	<u>3211-6/01</u> <u>3211-6/02</u> <u>3211-6/03</u> <u>3212-4/00</u>	Área útil - AU (m ²)	I	200 > I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	3.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	Médio
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento e/ou reciclagem de materiais.	<u>3291-4/00</u>	Área útil - AU (m ²)	I	AU > 100	-	-	-	Baixo
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	<u>1742-7/01</u> <u>1742-7/02</u> <u>1742-7/99</u>	Área útil - AU (m ²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	<u>2121-1/01</u> <u>2121-1/02</u> <u>2121-1/03</u>	Área útil - AU (m ²)	I	200 < AU < 500	500 < AU < 2.000	2.000 < AU < 3.000	AU ≥ 3.000	Médio
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	<u>1210-7/00</u> <u>1220-4/01</u> <u>1220-4/03</u> <u>1220-4/99</u>	Área útil - AU (m ²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	<u>3299-0/06</u>	Área útil - AU (m ²)	I	100 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO									
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para conjuntos habitacionais.	<u>6810-2/03</u>	Índice (I) = [Quantidade de lotes x Número de lotes x Área total (ha)] / 1000	N	-	I ≤ 100	100 < I < 2.000	I ≥ 2.000	Médio
18.02	Condomínio predominantemente horizontal, inclusive Condomínio Por Unidades Autônomas.	<u>8112-5/00</u>	Índice (I) = [Quantidade de frações ideais X Quantidade de frações ideais X Área total em ha] / 1000	N	-	I ≤ 100	100 < I ≤ 2.000	I ≥ 2.000	Médio
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras.	-	Área total (ATO) em m ²	N	Todos	-	-	-	Baixo
18.04	Condomínio predominantemente vertical.	<u>8112-5/00</u>	Índice (I) = [Quantidade de unidades x Quantidade de unidades x Área total em ha / 1000	N	5 > I ≤ 10	10 < I < 20	20 < I < 50	I ≥ 50	Médio
18.05	Complexo industrial e agroindustrial, vinculado a grupo ou segmento de atividade específica.	<u>4299-5/99</u> <u>6810-2/03</u>	Área total (ATO) - (ha)	N	-	ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 15	ATO ≥ 20	Alto
18.06	Distrito Industrial, inclusive Zona Estritamente Industrial - ZEI.	<u>4299-5/99</u> <u>6810-2/03</u>	Área total (ATO) - (ha)	N	-	ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 15	15 < ATO ≤ 30	Alto
18.07	Loteamento voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços.	<u>4299-5/99</u> <u>6810-2/03</u>	Área total (ATO) - (ha)	N	-	ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 20	ATO ≥ 20	Médio
18.08	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura.	<u>4299-5/01</u> <u>8230-0/02</u> <u>9312-3/00</u> <u>9321-2/00</u> <u>9329-8/01</u> <u>9329-8/02</u> <u>9329-8/03</u> <u>9329-8/99</u> <u>9329-8/99</u>	Área total (ATO) - (ha)	N	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	3 < AU ≤ 5	AU > 5	Médio
18.09	Projeto de urbanização inserido em programas de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas protegidas.	<u>4299-5/99</u> <u>4313-4/00</u> <u>4319-3/00</u>	Área de abrangência - AA (ha)	N	AA ≤ 1	1 < AA ≤ 3	3 < AA ≤ 5	AU > 5	Médio
18.10	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural, exceto resort.	<u>5510-8/01</u> <u>5510-8/03</u> <u>8711-5/01</u> <u>8711-5/02</u> <u>8711-5/03</u> <u>8711-5/04</u> <u>8711-5/05</u>	Índice (I) = Quantidade de leitos X Área útil em há	N	I ≤ 10	10 < I ≤ 35	35 < I ≤ 50	I > 50	Médio
18.11	Resort	<u>5510-8/01</u>	Área total (ATO) - (ha)	N	-	ATO ≤ 1	1 < I ≤ 5	5 < I ≤ 10	Alto
18.12	Cemitério horizontal (cemitério parque).	<u>9603-3/01</u>	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas.	N	-	QJ ≤ 500	500 < QJ ≤ 1.500	QJ ≥ 3.000	Médio
18.13	Cemitério vertical	<u>9603-3/01</u>	Quantidade total de lóculos (QL), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e	N	-	QL ≤ 1.000	1.000 < QL ≤ 3.000	QL ≥ 5.000	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
			projetadas.						
18.14	Complexo Logístico	5250-8/05	Área total (ATO) em há	N	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	3 < AU ≤ 5	AU > 5	Médio
19	ENERGIA								
19.01	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica).	3511-5/01 3512-3/00 3514-0/00 4221-9/01 4221-9/02	Potência Instalada (PI) em MW	N	----	1 < PI ≤ 2	2 < PI ≤ 4	4 < PI ≤ 5	Alto
19.02	Linha/Rede de Distribuição ou Linha de Transmissão de Energia.	3511-5/01 3512-3/00 3514-0/00 4221-9/02	Tensão - T (Kv)	N	T ≤ 138	138 < T ≤ 230	T < 230	T ≤ 138	Médio
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	3511-5/01 3514-0/00 4221-9/02	Potência instalada (PI) em MW	N	Todos (Dispensado de Licenciamento Ambiental desde que ≤ 5 MW, em área urbana consolidada até 1,0 ha)	-	-	-	Médio
19.04	Subestação de energia elétrica.	3511-5/01 3512-3/00 4221-9/02	Área de intervenção - AIN (ha)	N	Todos	-	-	-	Baixo
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS								
20.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos ou graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3831-9/01 3831-9/99 3832-7/00 3839-4/99 4930-2/01 4930-2/02	Área útil (AU) em m ²	N	Todos	-	-	-	Baixo
20.02	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3822-0/00 4930-2/01 4930-2/02	Área útil (AU) em m ²	N	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.500	AU ≤ 5.000	Alto
20.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3811-4/00 4930-2/03	Capacidade de Armazenamento - CA m ³	N	Todos	-	-	-	Baixo
20.04	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3831-9/01 3831-9/99 4930-2/01 4930-2/02	Área útil (AU) em m ²	I	Todos	-	-	-	Médio
20.05	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3839-4/01 4930-2/01 4930-2/02	Área útil (AU) em m ²	N	AU I ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	Médio
20.06	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3811-4/00 4930-2/01 4930-2/02	Capacidade de recebimento de resíduos - CRR (t/dia)	N	CRR ≤ 5	5 < CRR ≤ 15	15 < CRR ≤ 30	CRR > 30	Baixo
20.07	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3821-1/00 3811-4/00 4930-2/01 4930-2/02	Capacidade de recebimento de resíduos - CRR (t/dia)	N	CRR ≤ 5	5 < CRR ≤ 15	15 < CRR ≤ 30	CRR > 30	Baixo
20.08	Aterro de resíduos sólidos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3821-1/00 3811-4/00 4930-2/01 4930-2/02	Área útil (AU) em m ²	N	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 800	800 < AU ≤ 1.500	1.500 < AU ≤ 2.000	Médio
20.09	Aterro Industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais - Classe II, quando exclusivo	0810-0/02 4930-2/03	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	N	CA ≤ 500	500 < CA ≤ 1.000	1.000 < CA ≤ 2.000	CA > 2.000	Médio
20.10	Armazenamento temporário de resíduos de serviço de saúde, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3812-2/00 4930-2/03	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m ³ /dia	N	CRR ≤ 1	1 < CRR ≤ 2	2 < CRR ≤ 3	3 < CRR ≤ 5	Médio
20.11	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	3812-2/00 4930-2/03	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m ³ /dia	N	CRR ≤ 1	1 < CRR ≤ 3	3 < CRR ≤ 5	CRR > 5	Médio
20.12	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II) não reutilizáveis e/ou recicláveis,	3821-1/00 4930-2/01 4930-2/02	Capacidade instalada (CI) em t/dia	I					Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
	respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.								
20.13	Reciclagem de resíduos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	<u>3831-9/01</u> <u>3831-9/99</u> <u>4930-2/01</u> <u>4930-2/02</u>	Capacidade instalada (CI) em t/dia	I					Médio
20.14	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	<u>3839-4/01</u> <u>4930-2/01</u> <u>4930-2/02</u>	Área útil (AU) em m ²	N	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 1.500	AU ≤ 2.000	Médio
20.15	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	<u>3839-4/01</u> <u>4930-2/01</u> <u>4930-2/02</u>	Capacidade instalada (CI) em m ³	N	CA ≤ 500	500 < CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 1.500	CI > 2.000	Médio
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS								
21.01	Microdrenagem - Implementação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	<u>4319-3/00</u> <u>4313-4/00</u>	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	N	Todos	-	-	-	Baixo
21.02	Limpeza/ desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	<u>3702-9/00</u>	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	N	Todos	-	-	-	Baixo
21.03	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula	<u>3812-2/00</u>	Área de disposição (AD) em m ²	N	Todos	-	-	-	Médio
21.04	Limpeza / desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento da calha natural ou aumento da largura de sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	<u>4291-0/00</u>	Largura do corpo hídrico (LC)	N	LC ≤ 3	3 < LC ≤ 5	5 < LC ≤ 7	7 < LC ≤ 10	Médio
21.05	Limpeza / desassoreamento de lagos, lagoas e similares (ambientes léticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	<u>4291-0/00</u>	Área da lâmina d'água (AL) em m ²	N	AL ≤ 1	1 < AL ≤ 2	2 < AL ≤ 3	3 < AL ≤ 5	Médio
21.06	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	<u>4213-8/00</u>	Área de intervenção - AIN (ha)	N	AIN ≤ 0,5	0,5 < AIN ≤ 1	1 < AIN ≤ 2	AIN > 2	Médio
21.07	Emissário não submarino, inclusive terrestre, exceto para Estação de Esgoto (ETE), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade à qual se vincula.	<u>4222-7/01</u>	Índice (I) = Diâmetro em m x Extensão em m	N		I ≤ 150	150 < I ≤ 450	> 450	Médio
21.08	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	<u>4399-1/03</u> <u>5231-1/02</u>	Capacidade de atracação/ancoragem (CAA) - considerando a quantidade máxima de embarcações atracadas/ancoradas simultaneamente	N	---	I ≤ 150	150 < I ≤ 300	> 300	Médio
21.09	Rampa para lançamento de barcos.	-	Área total (ATO) em m ²	N	Todos	-	-	-	Baixo
21.10	Garagens náuticas (guarda de barcos de lazer)	<u>9329-8/99</u>	Área total (ATO) em (ha)	N	Todos	-	-	-	Baixo
21.11	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio	<u>4211-1/01</u>	Extensão da via - EV (km)	N	EV ≤ 50	50 < EV ≤ 100	100 < EV ≤ 500	EV > 500	Médio
21.12	Pavimentação de estradas e rodovias.	<u>4211-1/01</u>	Extensão da via (EV) em km	N	EV ≤ 50	50 < EV ≤ 100	100 < EV ≤ 500	EV > 500	Médio
21.13	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	<u>4212-0/00</u>	Largura do corpo hídrico (m)	N	LC ≤ 12	12 < LC ≤ 18	18 < LC ≤ 24	LC > 24	Médio
21.14	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas, sem intervenção em corpo hídrico	<u>4212-0/00</u>	Comprimento da estrutura (m) - CE	N	CE ≤ 12	12 < CE ≤ 18	18 < CE ≤ 30	CE > 30	Médio
21.15	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	<u>4213-8/00</u>	Extensão da via (EV) em km	N	EV ≤ 20	20 < EV ≤ 50	50 < EV ≤ 100	EV > 100	Médio
21.16	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção	<u>4212-0/00</u>	Extensão da via (EV) em km	N	EV ≤ 20	20 < EV ≤ 50	50 < EV ≤ 100	EV > 100	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
	em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.								
21.17	Estabelecimento prisional e semelhantes.	-	Área total (ATO) em ha	N	---	ATO ≤ 1	1 < ATO ≤ 10	ATO > 10	Médio
21.18	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	<u>2391-5/02</u> <u>2391-5/03</u>	Área total (ATO) em m²	N	---	Todos	-	-	Médio
21.19	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	<u>2391-5/02</u> <u>2391-5/03</u>	Área total (ATO) em m²	N	Todos	-	-	-	Baixo
21.20	Movimentação e aproveitamento de materiais in natura de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	<u>4399-1/03</u>	Área total (ATO) em ha	N	Todos	-	-	-	Médio
21.21	Terraplanagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	<u>4399-1/03</u>	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplanada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver, e/ou altura do total talude (ATT) em metros.	N	0,02 ha < (SA) ≤ 0,2 ha e/ou 3 m < (ATT) ≤ 5 m	0,2 ha < (SA) ≤ 1,0 ha e/ou 5 m < (ATT) ≤ 8 m	1,0 ha < (SA) ≤ 3,0 ha e/ou 8 m < (ATT) ≤ 12 m	3,0 > ha (SA) e/ou (ATT) > 12 m	Médio
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM								
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de grânéis combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	<u>0910-6/00</u> <u>4681-8/01</u> <u>4681-8/05</u> <u>4731-8/00</u>	Capacidade de armazenamento - CA (m³)	N	-	CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 10.000	CA ≤ 15.000	Alto
22.02	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	<u>0910-6/00</u> <u>4681-8/01</u> <u>4682-6/00</u> <u>4731-8/00</u>	Capacidade de armazenamento - CA (m³)	N	CA ≤ 20	20 < CA ≤ 40	40 < CA ≤ 60	CA ≤ 80	Alto
22.03	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gases, exceto GLP, sem atividade de envasamento.	<u>0910-6/00</u> <u>4681-8/01</u> <u>4682-6/00</u> <u>4731-8/00</u>	Capacidade de armazenamento - CA (m³)	N	CA ≤ 20 m³	20 < CA ≤ 40 m³	40 < CA ≤ 60 m³	CA ≥ 80 m³	Médio
22.04	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	<u>4684-2/01</u> <u>4684-2/02</u> <u>4684-2/99</u> <u>4732-6/00</u> <u>4741-5/00</u> <u>4784-9/00</u> <u>5211-7/99</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU < 0,03 ≤ 0,1 ha	AU < 0,1 ≤ 0,2 ha	AU < 0,2 ≤ 0,3 ha	AU 0,3 > ha -	Médio
22.05	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos não perigosos.	<u>4684-2/01</u> <u>4684-2/02</u> <u>4684-2/99</u> <u>4732-6/00</u> <u>4741-5/00</u> <u>5211-7/99</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU < 0,03 ≤ 0,1 ha	AU < 0,1 ≤ 0,2 ha	AU < 0,2 ≤ 0,3 ha	AU 0,3 > ha -	Médio
22.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	<u>4681-8/04</u> <u>4689-3/01</u> <u>5211-7/99</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU ≤ 0,1 ha	AU < 0,1 ≤ 0,2 ha	AU < 0,2 ≤ 0,3 ha	AU 0,3 > ha -	Médio
22.07	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação rebeneficiamento, incluindo frigoríficos	<u>5211-7/01</u> <u>5211-7/99</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU ≤ 0,1 ha	AU < 0,1 ≤ 0,2 ha	AU < 0,2 ≤ 0,3 ha	AU 0,3 > ha -	Médio
22.08	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	<u>2950-6/00</u> <u>3311-2/00</u> <u>3314-7/04</u> <u>3314-7/11</u> <u>3314-7/13</u> <u>3314-7/14</u> <u>3314-7/15</u> <u>3314-7/16</u> <u>3314-7/18</u> <u>3314-7/21</u> <u>3314-7/99</u> <u>3315-5/00</u> <u>4520-0/01</u> <u>4520-0/03</u> <u>4520-0/05</u> <u>4520-0/06</u> <u>4543-9/00</u> <u>4731-8/00</u> <u>5211-7/01</u> <u>5211-7/99</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU ≤ 0,1 ha	AU < 0,1 ≤ 0,2 ha	AU < 0,2 ≤ 0,3 ha	AU 0,3 > ha -	Médio
22.09	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividade de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de	<u>5211-7/01</u> <u>5211-7/99</u>	Área útil (AU) em ha	N	AU < 0,03 ≤ 0,1 ha	AU < 0,1 ≤ 0,2 ha	AU < 0,2 ≤ 0,3 ha	AU 0,3 > ha -	Baixo

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POL. URBAN.
						P	M	G	
	veículos.								
22.10	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	5211-7/01 5211-7/99	Área útil (AU) em ha	N	AU < 0,03 ≤ 0,1 ha	AU < 0,1 ≤ 0,2 ha	AU < 0,2 ≤ 1 ≤ 0,3 ha	AU 0,3 > ha -	Baixo
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS								
23.01	Hospital.	8610-1/01	Quantidade de leitos (QL) em unidades para ocupação simultânea	N	-	QL ≤ 50	50 < QL ≤ 100	QL > 200	Médio
23.02	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos.	7500-1/00	Quantidade de leitos para internação (QLI) em unidades para ocupação simultânea	N	QLI ≤ 20	20 < QLI ≤ 50	50 < QLI ≤ 100	QLI > 100	Médio
23.03	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	4644-3/01 8640-2/03 8640-2/10 8640-2/11	Quantidade máxima de atendimentos (QA) em unidades/dia	N	Todos				Médio
23.04	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos).	8630-5/01	Área útil (AU) em ha	N	Todos	-	-	-	Baixo
23.05	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	9603-3/05	Área útil (AU) em m ²	N	AU ≤ 300 m ²	AU 300 < m ² ≤ 700 m ²	AU 700 < m ² ≤ 1.000 m ²	AU > 1.000 m ²	Médio
23.06	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	8640-2/01 8640-2/02 8640-2/99	Área útil (AU) em m ²	N	Todos	-	-	-	Médio
23.07	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônomicas (com utilização de reagente químico).	7120-1/00	Área útil (AU) em m ²	N	AU ≤ 500 m ²	AU 500 < m ² ≤ 1.000 m ²	AU 1.000 < m ² ≤ 1.500 m ²	> 1.500 m ²	Médio
23.08	Crematório	9603-3/02	Capacidade nominal (CN) em t/h	N	Todos				Médio
23.09	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico-hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos.	8129-0/00	Área útil (AU) em m ²	N	Todos				Baixo
24	ATIVIDADES DIVERSAS								
24.01	Posto revendedor de combustíveis.	4731-8/00	Capacidade de armazenamento - CA (m ³)	N	-	CA ≤ 60	60 < CA ≤ 105	CA > 105	Alto
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	4731-8/00	Capacidade de armazenamento - CA (m ³)	N	-	15 < CA ≤ 45	45 < CA ≤ 90	CA > 90	Alto
24.03	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	4731-8/00	Capacidade de armazenamento - CA (m ³)	N	15 <	15 < CA ≤ 45	45 < CA ≤ 90	CA > 90	Alto
24.04	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento.	4520-0/05	Área útil - AU (m ²)	N	Todos		-	-	Médio
24.05	Garagem de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátios de estacionamento, com atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	4520-0/05 4731-8/00 5223-1/00	Área útil - AU (m ²)	N	AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 3.000	-	Médio
24.06	Canteiro de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da obra à qual se vincula.	4312-6/00 4391-6/00 4311-8/02 4520-0/05 4731-8/00 5223-1/00 7119-7/02	Área total - ATO (m ²)	N	ATO ≥ 2.000	2.000 < ATO ≤ 5.000	5.000 < ATO ≤ 8.000	ATO > 8.000	Médio
25	SANEAMENTO								
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	3600-6/01	Vazão Máxima de Projeto - VMP l/s	N	20 ≤ VMP	30 < VMP ≤ 50	50 < VMP ≤ 100	VMP > 100	Médio
25.02	Reservatório de água tratada com volume de reserva superior a 4.000 m ³ , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado a sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	3600-6/01	Volume de reservação (VR) em m ³	N	Todos	-	-	-	Médio
25.03	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	3600-6/01	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	N	Todos	-	-	-	Médio
25.04	Perfuração de Poços Subterrâneos rasos e profundos para fins de captação de água.	4399-1/05	Vazão máxima (VM) em l/s	N	Todos	-	-	-	Baixo
25.05	Estação de Tratamento de Esgoto	3701-1/00	Vazão Máxima de Projeto	N	VMP ≤ 10	10 < VMP ≤	30 < VMP	VMP > 50	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
	(ETE), sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.		- VMP l/s			30	≤ 50		
25.06	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	<u>3701-1/00</u>	Vazão Máxima de Projeto - VMP l/s	N	VMP ≤ 10	10 < VMP ≤ 30	30 < VMP ≤ 50	VMP > 50	Médio
25.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	<u>3701-1/00</u>	Vazão Máxima de Projeto - VMP l/s	N	VMP ≤ 10	10 < VMP ≤ 30	30 < VMP ≤ 50	VMP > 50	Médio
25.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundas da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos.	<u>3701-1/00</u>	Vazão Máxima de Projeto - VMP l/s	N	VMP ≤ 10	10 < VMP ≤ 30	30 < VMP ≤ 50	VMP > 50	Médio
26	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS								
26.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos - Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	<u>3900-5/00</u>	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	N	-	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,3	ALTO
26.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	<u>3900-5/00</u>	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	N	-	PAI ≤ 0,25	0,25 < PAI ≤ 1,5	PAI > 1,5	ALTO
26.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos - Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	<u>3900-5/00</u>	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	N	-	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,3	MÉDIO
26.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável	<u>3900-5/00</u>	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	N	-	PAI ≤ 0,1	0,1 < PAI ≤ 0,5	PAI > 0,5	ALTO
26.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento empreendimento que originou a contaminação.	<u>3900-5/00</u>	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	N	-	PAI ≤ 0,1	0,1 < PAI ≤ 0,5	PAI > 0,5	MÉDIO
26.06	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a degradação.	<u>0220-9/06</u>	Polígono da área total sob recuperação (PAR) em ha	N	PAR ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,3	ALTO
01	ANEXO II - ATIVIDADES ORIUNDAS DO IDAF								
	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS								
01.01	Suínocultura sem geração de efluente líquido.	<u>0154-7/00</u>	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	N	10 < NC ≤ 20	20 < NC ≤ 50	50 < NC ≤ 100	NC ≥ 100	Médio
01.02	Suínocultura (ciclo completo) com geração de efluente líquido.	<u>0154-7/00</u>	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	N	---	10 < NC ≤ 20	20 < NC ≤ 50	50 < NC ≤ 100	Alto
01.03	Suínocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) com geração de efluente líquido.	<u>0154-7/00</u>	Número máximo de matrizes em função da capacidade instalada (un.)	N	---	3 < NM ≤ 10	10 < NM ≤ 20	20 < NM ≤ 30	Alto
01.04	Suínocultura (exclusivo para terminação) com geração de efluente líquido.	<u>0154-7/00</u>	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	N	---	10 < NC ≤ 20	20 < NC ≤ 50	50 < NC ≤ 100	Alto

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
01.05	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia.	<u>0155-5/02</u>	Capacidade Máxima de Incubação (em número de ovos) - CMI	N	CMI ≤ 10.000	10.000 < CMI ≤ 100.000	100.000 < CMI ≤ 300.000	CMI > 300.000	Médio
01.06	Avicultura de postura.	<u>0155-5/05</u>	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada (un.)	N	200 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	5.000 < AU ≤ 10.000	AU > 10.000	Médio
01.07	Avicultura de corte.	<u>0155-5/01</u>	Área de confinamento de aves (área de galpões, em m²)	N	200 < AC ≤ 1.000	1.000 < AC ≤ 4.000	4.000 < AC ≤ 8.000	AC > 8.000	Médio
01.08	Unidade de resfriamento/lavagem de aves vivas para transporte.		Área útil (m²)	N	AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 4.000	4.000 < AU ≤ 8.000	AU > 8.000	Médio
01.09	Classificação de ovos.	<u>0155-5/05</u>	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora)	N	CMC > 7.000	---	---	---	Baixo
01.10	Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	<u>0159-8/02</u>	Área de confinamento(m²)	N	300 < AC ≤ 1.000	1.000 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 5.000	AC > 5.000	Médio
01.11	Criação de animais de médio ou grande porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	<u>0152-1/01</u> <u>0152-1/02</u> <u>0152-1/03</u>	Número Máximo de Cabeças	N	30 < NMC ≤ 200	200 < NMC ≤ 3.500	3.500 < NMC ≤ 7.000	NMC > 7.000	Médio
01.12	Secagem mecânica de grãos, associada ou não a pilagem.	<u>0163-6/00</u>	Capacidade instalada (volume total dos secadores em litros)	N	CI ≤ 15.000	15.000 < CI ≤ 60.000	60.000 < CI ≤ 100.000	CI > 100.000	Médio
01.13	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	<u>0163-6/00</u>	Capacidade instalada (sacas/hora)	N	Todos	---	---	---	Baixo
01.14	Despolpamento/descascamento de café em via úmida.	<u>0163-6/00</u>	Capacidade instalada (litros de café/h)	N	CI ≤ 5.000	5.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 60.000	CI > 60.000	Alto
01.15	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (Packing House)	<u>8292-0/00</u>	Área construída (m²)	N	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	800 < AC ≤ 1.600	AC > 1.600	Médio
2	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO								
02.01	Serraria (somente desdobra de madeira).	<u>1610-2/03</u>	Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês)	N	VMMS ≤ 150	150 < VMMS ≤ 500	500 < VMMS ≤ 1.000	VMMS > 1000	Médio
02.02	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	<u>1629-3/01</u>	Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês)	N	VMMS ≤ 150	150 < VMMS ≤ 500	500 < VMMS ≤ 1.000	VMMS > 1000	Médio
3	PRODUTOS ALIMENTARES E DE BEBIDAS								
03.01	Produção artesanal de alimentos e de bebidas.	<u>1031-7/00</u> <u>1032-5/01</u> <u>1032-5/99</u> <u>1033-3/01</u> <u>1033-3/02</u> <u>1062-7/00</u> <u>1063-5/00</u> <u>1064-3/00</u> <u>1065-1/01</u> <u>1092-9/00</u> <u>1093-7/01</u> <u>1093-7/02</u> <u>1094-5/00</u> <u>1099-6/99</u> <u>1111-9/01</u> <u>1111-9/02</u> <u>1112-7/00</u> <u>1113-5/01</u> <u>1113-5/02</u> <u>1122-4/01</u> <u>1122-4/03</u> <u>1122-4/04</u> <u>1122-4/99</u>	Área útil - AU (m²)	N	AU ≤ 500	AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Baixo
03.02	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	<u>0151-2/02</u>	Capacidade de armazenamento (litros)	N	1.500 < CMA ≤ 5.000	5.000 < CMA ≤ 40.000	40.000 < CMA ≤ 80.000	CMA > 80.000	Médio
03.03	Fabricação de rações balanceadas para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	<u>1066-0/00</u>	Capacidade máxima de produção (t/mês)	N	CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000	Médio
03.04	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	<u>1065-1/01</u>	Área útil - AU (m²)	N	AU ≤ 5	5 < AU ≤ 10	10 < AU ≤ 30	AU > 30	Médio
03.05	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	<u>1111-9/01</u>	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	N	Todos	--	--	--	Baixo
4	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO								
04.01	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem)	<u>4313-4/00</u>	Área de solo movimentado (m²)	N	ASM ≤ 500	500 < ASM ≤ 2.000	2.000 < ASM ≤ 5.000	ASM > 5.000	Médio

	ATIVIDADE	CNAE	PARÂMETRO	Tipo	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR B / M / A
						P	M	G	
	executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).								
5	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS								
05.01	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	3812-2/00	Área útil - AU (m ²)	I	Todos	-	-	-	Baixo
05.02	Compostagem de resíduos orgânicos agropecuários.	3839-4/01	Área útil - AU (m ²)	I	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2.000	2.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	Médio
6	PRODUÇÃO DE BORRACHA								
06.01	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	0220-9/04	I=área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I	0,02 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	0,3 < I ≤ 0,5	I > 0,5	Médio

Anexo III

<p>Informações do requerente</p> <p>Razão Social/Nome: _____ CNPJ/CPF: _____ Endereço: _____ Nº _____ Bairro _____ Cidade: _____ CEP: _____ Tel: (____) _____</p>
<p>Características da Área da ATIVIDADE</p> <p><i>Localização</i></p> <p><input type="checkbox"/> Zona Urbana Inserido em área: <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Residencial <input type="checkbox"/> Comercial <input type="checkbox"/> Mista <input type="checkbox"/> Outra. Especificar _____</p> <p><input type="checkbox"/> Zona Rural</p> <p>Bairro(s)/localidade(s)/distrito(s) atendido(s): _____</p>
<p>As áreas onde ocorrerão os serviços de limpeza e desassoreamento estão inseridas em Unidade de Conservação (UC) ou em sua zona de amortecimento?</p> <p><input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Nome(s) da(s) unidade(s) de conservação: _____</p>
<p>As áreas onde ocorrerão os serviços de limpeza e desassoreamento estão inseridas em Unidade de Conservação (UC) ou em sua zona de amortecimento?</p> <p><input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Nome(s) da(s) unidade(s) de conservação: _____</p>
<p>Haverá supressão de vegetação às margens?</p> <p><input type="checkbox"/> Não. <input type="checkbox"/> Sim. O responsável pela execução da atividade possui Autorização(s) expedida pelo IDAF conforme apresentado abaixo: Nº do documento referente à autorização expedida pelo IDAF: _____</p> <p>O trecho do curso hídrico onde serão executados os serviços de limpeza e desassoreamento está inserido em propriedades de terceiros?</p> <p><input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. O responsável pela execução da atividade possui anuência do(s) proprietário(s) dos terrenos.</p> <p>Há abastecimento público de água a menos de 1000m a jusante ou a montante das intervenções?</p> <p><input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. O responsável pela execução da atividade possui anuência da concessionária responsável pelo abastecimento público.</p>
<p>Informações sobre A ATIVIDADE</p> <p>Nome do curso hídrico: _____ Bacia hidrográfica: _____ Largura do curso hídrico _____ m Extensão do trecho de intervenção: _____ m. Coordenadas (Datum WGS84) UTM (N) _____ UTM (E) _____ - Ponto inicial das intervenções. Coordenadas (Datum WGS84) UTM (N) _____ UTM (E) _____ - Ponto final das intervenções. Descrição dos serviços a serem executados: _____ _____ _____</p>
<p>GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS gerados</p> <p>Localização da área de disposição temporária do material recolhido:</p> <p><input type="checkbox"/> Nas imediações do corpo hídrico Distância: _____ (m)</p> <p><input type="checkbox"/> Local específico: _____ Coordenadas UTM (N) _____ UTM (E) _____ Volume do material: _____ m³</p> <p>Localização da área de destinação final do material recolhido:</p> <p><input type="checkbox"/> Local específico: _____ Coordenadas UTM (N) _____ UTM (E) _____ Volume do material: _____ m³</p> <p><input type="checkbox"/> Aterro sanitário, aterro industrial e/ou outros Descrição do local: _____ Nome da empresa receptora do material: _____</p>

ROTEIRO DE ACESSO Principais vias de acesso e pontos de referência

IMAGEM GEOREFERENCIADA DEFININDO A EXTENSÃO DO TRECHO DE EXECUÇÃO DA ATIVIDADE

Anexo*

Data: / /

Responsável pela execução da atividade

Representante do Município

* Espaço reservado para descrição de situações ou atividades peculiares.

**ANEXO IV
RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS**

Nº do Processo:

Empresa:

.....

Atividade Principal da Empresa:

.....

.....
.....

(1) Finalidade/ Descrição do Projeto:

.....
.....
.....
.....

(2) Descrição do Produto:

.....
.....
.....
.....

Estágio do Projeto:
AI - A INSTALAR
I - EM INSTALAÇÃO
O - EM OPERAÇÃO
A - AMPLIAÇÃO
R - REGULARIZAÇÃO DE LICENÇA

Controle de Capital:
P - PÚBLICO
PN - PRIVADO NACIONAL
E - ESTRANGEIRO
CM - CAPITAL MISTO
O - OUTROS

(3) INFORMAÇÕES GERAIS

Informar os itens seguintes no caso de novos investimentos.

3.1-Valor total do investimento:

.....

3.2-Número de empregos diretos gerados:

.....

3.4-Número de empregos indiretos gerados:

.....

(4) Fonte dos recursos:

.....

(5) Valor do investimento, caso se tratar de ampliação com:

a) Expansão:

.....

b) Modernização:

.....

Períodos:

Início da Instalação do projeto:

.....

Início da Operação:

.....

Quais são os fatores que motivam a decisão de investimento?

.....

.....

.....

.....

Guaçuí/ES, _____ de _____ de 20____

Assinatura:

ANEXO V RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS

ORIENTAÇÕES GERAIS DE PREENCHIMENTO

(1) Dados mais importantes para a **Finalidade/ Descrição do Projeto**:

Exemplo:

- Objetivo geral do projeto: implantação de usina de tratamento...
- Se o investimento for ocorrer em fases distintas (momentos distintos no tempo), apresentar seus períodos (semestre, ano), indicando, se possível, o valor do investimento em cada fase.

(2) Dados mais importantes para a **Descrição do Produto**:

- Descrever o **produto gerado a partir do investimento concluído**, indicando a finalidade de uso para o mesmo e a matéria-prima básica (quando ela importar para discriminar produtos, como por exemplo, distinguir a produção de móveis de madeira da produção de móveis de metal);
- Para as atividades comerciais, é necessário distinguir se atua no **Varejo ou no Atacado**;
- **Exemplos:** (a) Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais; (b) Fabricação de malas, maletas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de couro natural, sintético, tecidos, plásticos, fibras, papelão, madeira etc.;
- A **descrição do produto é importante** para a realização do enquadramento do investimento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

(4) Fonte de Recursos:

- Próprio ou Financiado (GERES/ BANDES/ BNDES/ Outros bancos estatais e Bancos Privados).

(5) No Estágio de Ampliação:

- a) A **Expansão** refere-se ao aumento na produção em decorrência da ampliação das instalações físicas;
- b) A **Modernização** refere-se ao aumento na produção/produtividade com a substituição de equipamentos/ou ajustes que não impliquem em ampliação nas instalações físicas;
- c) Caso haja ampliação das instalações físicas acompanhadas da aquisição de equipamentos mais modernos, considerar simultaneamente **Expansão** e **Modernização**, discriminando seus valores separadamente, se possível.